



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
União Federal (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15059 0963	17/10/2024 12:48	Edital de Intimação	Edital de Intimação
15538 9051	09/11/2024 21:44	Recibo do Diário Eletrônico - 9956183	Recibo do Diário Eletrônico
15059 4977	17/10/2024 12:57	Edital de Intimação	Edital de Intimação
15538 6237	09/11/2024 21:44	Recibo do Diário Eletrônico - 9956296	Recibo do Diário Eletrônico
15532 3011	08/11/2024 18:12	Petição	Petição
15759 1142	22/11/2024 13:47	Objecção ao PRJ	Petição
15759 1145	22/11/2024 13:47	Objecção ao PRJ	Petição
15768 4827	25/11/2024 17:40	Despacho	Decisão
15816 4220	25/11/2024 17:40	Intimação	Intimação
15843 7937	26/11/2024 16:21	Petição	Petição
15844 0072	26/11/2024 16:21	DOC. 01 ED Reciclyn proposta SHREDDER	Outros Anexos
15844 0095	26/11/2024 16:21	DOC. 02 recibo ED	Outros Anexos
15844 0096	26/11/2024 16:21	DOC. 03 Autos nº 0849320-15.2023.8.19.0021	Outros Anexos
15851 7758	26/11/2024 19:36	Manifestação MP	Petição
15912 4430	28/11/2024 23:21	Petição	Petição
15912 4431	28/11/2024 23:21	MINUTA - ED (PRORROGACAO DO STAY PARA ALEM DOS 360 DIAS) - PRALOG (BVW) - 0849320-15.2023.8.19.0021	Petição
15912 4432	28/11/2024 23:21	Substabelecimento	Procuração
15914 8118	29/11/2024 08:57	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
15914 8119	29/11/2024 08:57	Certidão para Habilitação de Crédito	Outros documentos
15914 8120	29/11/2024 08:57	OAB_Adinéia Santana	Documento de Identificação
15914 8147	29/11/2024 09:07	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
15914 8148	29/11/2024 09:07	Certidão para habilitação de Créditos	Outros documentos
15914 8149	29/11/2024 09:07	OAB_Adinéia Santana	Documento de Identificação
16005 3969	03/12/2024 20:58	Petição recuperandas	Petição

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MADMO OPERAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRALOG LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO PRAMAR

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Administrador Judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, analisou as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), por meio do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto ao website do Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro a impugnação contra a relação de credores ora apresentada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, mediante contato com o Administrador Judicial, através dos e-mail adm.judicial@licksassociados.com.br e rjgrupopramar@licksassociados.com.br Nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, o MM Juízo informa ainda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, qualquer credor poderá apresentar suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial. Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Rua General Dionísio, 763 – Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ CEP: 25075-095. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, **09 de outubro de 2024. Eu, Alexandre Nunes Fernandez, Chefe de Serventia, matr. 01/21850, o subscrevo.** (ass) Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

RECIBO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

#{processoPartePoloPassivoSemAdvogado}

Certifico que foi confeccionado o Edital conforme determinado, gerando o identificador nº **9956183**. Não havendo justiça gratuita faz-se necessário o pagamento do valor determinado.

Este documento foi gerado automaticamente pelo Diário Eletrônico.

DUQUE DE CAXIAS, 09 de Novembro de 2024.



EDITAL (OUTROS): PROCESSO Nº 0849320-15.2023.8.19.0021 - EDITAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 43.401.554/0001-03); ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.364.874/0001-05); MADMO OPERAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.382.948/0001-36); LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 30.971.562/0001-43); PRALOG LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.571.111/0001-35); PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 05.685.759/0001-79); E SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.593.841/0001-37) – GRUPO PRAMAR (CNPJ/MF nº 25.129.176/0001-79), EDITAL para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:

O MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi recebido o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda em 05/01/2024. Nos termos do artigo 53, § único e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, ficam os credores avisados sobre o recebimento do plano de recuperação judicial apresentado em 05/01/2024, Id 95507994. Qualquer credor poderá manifestar ao juízo sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Ciente de que esse Juízo tem sede na Rua General Dionísio, 763 – Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ CEP: 25075-095. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias/RJ, **09 de outubro de 2024. Eu, Alexandre Nunes Fernandez, Chefe de Serventia, matr. 01/21850**, o subscrevo. (ass) Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

RECIBO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

#{processoPartePoloPassivoSemAdvogado}

Certifico que foi confeccionado o Edital conforme determinado, gerando o identificador nº 9956296. Não havendo justiça gratuita faz-se necessário o pagamento do valor determinado.

Este documento foi gerado automaticamente pelo Diário Eletrônico.

DUQUE DE CAXIAS, 09 de Novembro de 2024.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA., por seus advogados que subscrevem a presente, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, em atenção à certidão de id 151247725 e à petição de id 154053983, expor o quanto segue.

1. Em id's 150590963 e 150594977 essa i. serventia disponibilizou o teor dos editais referentes à publicação da 2ª relação de credores, e ao aviso sobre o plano de recuperação judicial apresentado, em atenção às minutas anteriormente enviadas pela i. administração judicial.
2. Posteriormente, foi expedida a certidão de id 151247725, a qual determinou que o administrador judicial realizasse o pagamento das "*custas dos Editais de IDs 150594977 e 150590963*".
3. Em rápida análise, as recuperandas, cientes de que o pagamento das custas lhes competiria, informaram em id 154053983 que estavam providenciando o referido recolhimento, oportunidade em que foi requerida a apreciação pelo d. juízo da petição protocolada em 24/01/2024.
4. No entanto, quanto da tentativa de emissão das guias de custas para publicação dos editais mencionados, se verificou que os "IDs" informados pelo cartório não se refeririam aos identificadores da matéria, item indispensável para geração da GRERJ pertinente, vide abaixo, mas sim, aos index do teor dos editais.



The screenshot shows the GRERJ Eletrônica interface. The top navigation bar includes links for 'IR PARA O MENU', 'IR PARA O CONTEÚDO', 'ALTO CONTRASTE', 'CONTRASTE PADRÃO', 'AUMENTAR FONTE', and 'DIMINUIR FONTE'. The main content area is titled 'PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS' and contains the following fields:

- CNPJ/ CPF do responsável pelo recolhimento:
- Nome do responsável pelo recolhimento:
- Identificador da Matéria (N.º):

5. Deste modo, em atenção ao já determinado por esse d. juízo, e diante do tempo transcorrido, requerem, com urgência, sejam disponibilizados os identificadores das matérias referentes aos editais constantes nos ids 150590963 e 150594977, de modo que possam ser recolhidas as custas atinentes às publicações.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517



CMMM

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

BANCO SAFRA S/A (“Credor”), já qualificado, por seus advogados signatários, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pelo **PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (“Recuperandos”)**, vem, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), a presença de V. Exa., apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial relacionado ao ID 153419042, pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se dos autos que o edital (ID 150594977) intimando os credores para objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital, o que ainda não ocorreu, tornando claro a tempestividade da presente objeção.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



II.

INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 53 da Lei 11.101/05, além de dispor sobre o prazo em que o plano de recuperação judicial deve ser apresentado, há menção sobre as informações que ele **deve** conter, quais sejam: (i) discriminação pormenorizada dos meios que serão empregados para o soerguimento da empresa; (ii) demonstração da sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

“A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização da empresa”). [...] Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.”¹ (grifamos)

Inegável que a manutenção da atividade empresarial daquele que, sem culpa ou dolo, vê-se em situação difícil, interessa aos que direta ou indiretamente se relacionam com a empresa, devendo todos cooperarem para a superação da sua crise econômico-financeira.

No entanto, é fundamental que os efeitos decorrentes da recuperação judicial não recaiam apenas sobre os credores, que não podem ser “penalizados” com um plano que, em lugar de oferecer uma solução ao cumprimento das obrigações pela recuperanda até a reorganização das suas finanças, implique no perdão forçado dos seus débitos.

¹ In Manual de Direito Comercial: direito de empresa, 24ª edição, São Paulo: Saraiva.



CMMM

Sociedade de Advogados

Inegável que a todos interessa a manutenção da atividade empresarial daquele que, sem culpa ou dolo, vê-se em situação difícil, como também é evidente a função social da empresa para cumprir seu mister, pagar seus impostos e, assim, contribuir para a sociedade como um todo. Da mesma forma que a empresa deve pagar os salários de seus colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, esta mesma empresa deve pagar seus credores, contribuindo igualmente para o progresso da sociedade.

Todavia, ao analisar o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas **constatou-se uma afronta a legislação**. O artigo 53 da Lei 11.101/2005 prevê expressamente os itens que o Plano deve conter **OBRIGATORIAMENTE**.

No referido artigo consta a obrigatoriedade da apresentação da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregado e do laudo econômico-financeiro e da avaliação dos bens e ativos do devedor.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

[...]

Todavia, o laudo apresentado não cumpre os requisitos legais, conforme será exposto a seguir.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



II.1.
**NÃO DISCRIMINAÇÃO PROMENORIZADA DOS MEIOS DE
RECUPERAÇÃO – ART. 53, I, LEI 11.101/05**

O plano apresentado pelos Recuperandos não é claro quanto aos meios de recuperação. Verifica-se que nas cláusulas que seguem o item 5 “DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ou item 6 “DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES”, não há discriminação pormenorizada dos meios que serão adotados para o soerguimento dos devedores.

A redação das cláusulas é genérica, desacompanhada de gráficos que possam sustentar as propostas, isto é, que exponham as projeções dos resultados esperados com os meios indicados.

Vejamos, por exemplo, a cláusula *6.1.1.* intitulada como “REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS”, inserida somente para impor a suspensão das obrigações e execuções dos fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título das Recuperandas, porém em momento algum indicam quais as projeções do quanto se espera obter a redução de custos.

Embora a recuperanda tenha se referido, na cláusula 3, à “crise econômico-financeira e atual situação patrimonial”, mencionando os prejuízos financeiros decorrentes dos problemas e da suspensão temporária das atividades do Alto-forno da unidade siderúrgica, não foi apresentado qualquer esclarecimento quanto à expectativa de redução dos prejuízos a partir das medidas adotadas. Ademais, não há qualquer menção específica sobre as medidas implementadas, o que impossibilita a conclusão acerca da natureza das “medidas implementadas e a implementar”, não sendo possível determinar se estas se referem às estratégias para a mitigação dos prejuízos ou aos procedimentos voltados à recuperação da empresa.



CMMM

Sociedade de Advogados

Não está claro, portanto, o modo como os Recuperandos pretendem superar a alegada crise econômico-financeira, restando evidente a inobservância do disposto no artigo 53, I, L. 11.101/05 na elaboração do plano de recuperação judicial.

II.II. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA – ART. 53, II, LEI 11.101/05

O plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos não cumpriu o disposto na norma em destaque, posto que deixou de demonstrar sua viabilidade econômica.

Com efeito, verifica-se das cláusulas do PRJ a menção de “premissas” adotadas para novas projeções e que seriam a solução para equacionar o passivo financeiro dos Recuperandos.

O que se depreende desse dispositivo é que o plano proposto não é factível, já que depende da “maturação” de decisões que teriam sido tomadas (não são elencadas quais e projeção do resultado esperado) para os Recuperandos conseguirem gerar caixa, ou seja, o plano está sujeito a eventos futuros que, se não ocorrerem, resultarão no inadimplemento das obrigações pactuadas por falta de recursos financeiros:

A viabilidade econômica, como se pode notar, não foi demonstrada de forma razoável, colocando em dúvida a possibilidade de os Recuperandos cumprirem o proposto no plano.

II.III. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR – ART. 53, III, LEI 11.101/05

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

No que concerne ao laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, em que pese tenham sido apresentados com o plano de recuperação judicial, verifica-se que são genéricos e estão desacompanhados de documentos que comprovem o seu valor.

III. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

Não obstante o plano apresentado pelos Recuperandos não estar em termos com as disposições do artigo 53 da Lei 11.101/05, a proposta de pagamento dos credores da classe em que o Credor está inserido (Classe III – Quirografários), elencadas na cláusula 6.4. se mostra abusiva, senão vejamos:

- **Carência:** o plano prevê o início do pagamento dos credores no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano. Referida disposição se revela abusiva, na medida em que condiciona o pagamento dessa classe a eventos alheios ao controle dos Recuperandos e dos Credores;
- **Deságio de 50%:** o deságio nesse percentual é abusivo e evidencia a intenção dos Recuperandos de obterem o “perdão” de suas dívidas, ou, ainda, que o Grupo Pramar se encontra em estado de insolvência a ponto de não conseguir pagar os seus credores. Necessário ponderar, no entanto, que as consequências decorrentes do processo recuperacional devem ser suportadas por todos os envolvidos (Recuperandos e Credores), e não uma penalização exclusiva do credor, como parece ser a pretensão dos devedores;
- **Pagamento dos créditos:** o plano prevê o pagamento dos credores em um prazo demasiadamente longo: 15 anos! Esse parcelamento somado aos outros pontos

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

extremamente desvantajosos, impõe aos credores um ônus excessivo, sendo que os Recuperandos também devem assumir o ônus da sua reestruturação²;

• **Liberação de garantias e extinção das ações judiciais, constringências e obrigações solidárias:** revelam-se abusivas as cláusulas do plano que pretendem impor aos credores a liberação de suas garantias reais e fidejussórias, além da extinção das ações judiciais, bem como de constringências decorrentes delas, e, ainda, extinguir obrigações solidárias. Os Tribunais pátrios e o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionam no sentido de ser abusiva a supressão das garantias dos credores, sendo que somente com a expressa anuência destes é que elas podem ser liberadas. Verifica-se, novamente, o objetivo dos Recuperandos de fazer recair somente sobre os credores o ônus da sua recuperação judicial, tolhendo deles o direito de prosseguir com as ações judiciais e a constringências de bens em face dos garantidores e devedores solidários, contrariando a disposição do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As irregularidades apontadas pelo Credor Banco Safra demonstram que os prejuízos experimentados pelos credores com o ajuizamento do presente pedido recuperacional, maculado, frisa-se, por dúvidas acerca da viabilidade do seu processamento, são muitos.

Deveras, o plano proposto pelos Recuperandos não estimula a parceria com os seus credores, visando o êxito da sua reestruturação. Como exposto pelo Credor

² Daniel Carnio Costa, In <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento>: “[...] cabe ao juiz distribuir os ônus que credores e devedores deverão suportar no processo de recuperação judicial, a fim de que sejam atingidas as finalidades do sistema.

E tais ônus devem ser distribuídos de forma equilibrada, a fim de que não seja carregado apenas à devedora ou apenas a um ou alguns credores, todo o peso da recuperação judicial. Isso porque, se o benefício social a todos aproveita, os ônus para seu atingimento devem ser compartilhados por todos”. (grifamos)

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Banco Safra, o plano impõe exclusivamente aos credores o ônus da reestruturação dos devedores, sendo de rigor a atividade fiscalizatória Judiciário para coibir as cláusulas abusivas e contrárias às disposições da Lei e da jurisprudência pátria.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as deficiências constatadas no Plano de Recuperação Judicial e a abusividade das suas cláusulas, o Credor Banco Safra requer a V. Exa.:

- (i) seja realizado o controle judicial de legalidade do plano, antes da convocação da Assembleia Geral de Credores, para ao fim de reconhecer as abusividades das suas cláusulas e inobservância das disposições do artigo 53 da Lei 11.101/05, nos termos acima demonstrados;
- (ii) a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de Recuperação Judicial; e
- (iii) subsidiariamente, na hipótese de aprovação do plano, de rigor que no momento desse Juízo deliberar sua homologação, declare nulas: (a) as previsões que atentam contra as garantias reais e fidejussórias, assim como aquelas que pretendem extinguir as obrigações solidárias, ações e constrições judiciais; (b) a cláusula que estipulou o deságio em percentual abusivo (50%); (c) disposição sobre o prazo de carência condicionado a evento alheio ao controle dos Recuperandos e credores; e (d) a cláusula prevendo o pagamento dos credores por índices que não remuneram condignamente os créditos e no prazo de 15 anos.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 22 de novembro de 2024

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/SP 182.484

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDO DENIS MARTINS - 22/11/2024 13:47:09

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112213470887500000149719209>

Número do documento: 24112213470887500000149719209

Num. 157591142 - Pág. 9

CMMM

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

BANCO SAFRA S/A (“Credor”), já qualificado, por seus advogados signatários, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pelo **PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (“Recuperandos”)**, vem, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), a presença de V. Exa., apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial relacionado ao ID 153419042, pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se dos autos que o edital (ID 150594977) intimando os credores para objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital, o que ainda não ocorreu, tornando claro a tempestividade da presente objeção.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



II.

INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 53 da Lei 11.101/05, além de dispor sobre o prazo em que o plano de recuperação judicial deve ser apresentado, há menção sobre as informações que ele **deve** conter, quais sejam: (i) discriminação pormenorizada dos meios que serão empregados para o soerguimento da empresa; (ii) demonstração da sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

“A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização da empresa”). [...] Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, válido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.”¹ (grifamos)

Inegável que a manutenção da atividade empresarial daquele que, sem culpa ou dolo, vê-se em situação difícil, interessa aos que direta ou indiretamente se relacionam com a empresa, devendo todos cooperarem para a superação da sua crise econômico-financeira.

No entanto, é fundamental que os efeitos decorrentes da recuperação judicial não recaiam apenas sobre os credores, que não podem ser “penalizados” com um plano que, em lugar de oferecer uma solução ao cumprimento das obrigações pela recuperanda até a reorganização das suas finanças, implique no perdão forçado dos seus débitos.

¹ In Manual de Direito Comercial: direito de empresa, 24ª edição, São Paulo: Saraiva.



CMMM

Sociedade de Advogados

Inegável que a todos interessa a manutenção da atividade empresarial daquele que, sem culpa ou dolo, vê-se em situação difícil, como também é evidente a função social da empresa para cumprir seu mister, pagar seus impostos e, assim, contribuir para a sociedade como um todo. Da mesma forma que a empresa deve pagar os salários de seus colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, esta mesma empresa deve pagar seus credores, contribuindo igualmente para o progresso da sociedade.

Todavia, ao analisar o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas **constatou-se uma afronta a legislação**. O artigo 53 da Lei 11.101/2005 prevê expressamente os itens que o Plano deve conter **OBRIGATORIAMENTE**.

No referido artigo consta a obrigatoriedade da apresentação da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregado e do laudo econômico-financeiro e da avaliação dos bens e ativos do devedor.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

[...]

Todavia, o laudo apresentado não cumpre os requisitos legais, conforme será exposto a seguir.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



II.1.
**NÃO DISCRIMINAÇÃO PROMENORIZADA DOS MEIOS DE
RECUPERAÇÃO – ART. 53, I, LEI 11.101/05**

O plano apresentado pelos Recuperandos não é claro quanto aos meios de recuperação. Verifica-se que nas cláusulas que seguem o item 5 “DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ou item 6 “DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES”, não há discriminação pormenorizada dos meios que serão adotados para o soerguimento dos devedores.

A redação das cláusulas é genérica, desacompanhada de gráficos que possam sustentar as propostas, isto é, que exponham as projeções dos resultados esperados com os meios indicados.

Vejamos, por exemplo, a cláusula *6.1.1.* intitulada como “REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS”, inserida somente para impor a suspensão das obrigações e execuções dos fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título das Recuperandas, porém em momento algum indicam quais as projeções do quanto se espera obter a redução de custos.

Embora a recuperanda tenha se referido, na cláusula 3, à "crise econômico-financeira e atual situação patrimonial", mencionando os prejuízos financeiros decorrentes dos problemas e da suspensão temporária das atividades do Alto-forno da unidade siderúrgica, não foi apresentado qualquer esclarecimento quanto à expectativa de redução dos prejuízos a partir das medidas adotadas. Ademais, não há qualquer menção específica sobre as medidas implementadas, o que impossibilita a conclusão acerca da natureza das "medidas implementadas e a implementar", não sendo possível determinar se estas se referem às estratégias para a mitigação dos prejuízos ou aos procedimentos voltados à recuperação da empresa.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Não está claro, portanto, o modo como os Recuperandos pretendem superar a alegada crise econômico-financeira, restando evidente a inobservância do disposto no artigo 53, I, L. 11.101/05 na elaboração do plano de recuperação judicial.

II.II. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA – ART. 53, II, LEI 11.101/05

O plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos não cumpriu o disposto na norma em destaque, posto que deixou de demonstrar sua viabilidade econômica.

Com efeito, verifica-se das cláusulas do PRJ a menção de “premissas” adotadas para novas projeções e que seriam a solução para equacionar o passivo financeiro dos Recuperandos.

O que se depreende desse dispositivo é que o plano proposto não é factível, já que depende da “maturação” de decisões que teriam sido tomadas (não são elencadas quais e projeção do resultado esperado) para os Recuperandos conseguirem gerar caixa, ou seja, o plano está sujeito a eventos futuros que, se não ocorrerem, resultarão no inadimplemento das obrigações pactuadas por falta de recursos financeiros:

A viabilidade econômica, como se pode notar, não foi demonstrada de forma razoável, colocando em dúvida a possibilidade de os Recuperandos cumprirem o proposto no plano.

II.III. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR – ART. 53, III, LEI 11.101/05

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

No que concerne ao laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, em que pese tenham sido apresentados com o plano de recuperação judicial, verifica-se que são genéricos e estão desacompanhados de documentos que comprovem o seu valor.

III. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

Não obstante o plano apresentado pelos Recuperandos não estar em termos com as disposições do artigo 53 da Lei 11.101/05, a proposta de pagamento dos credores da classe em que o Credor está inserido (Classe III – Quirografários), elencadas na cláusula 6.4. se mostra abusiva, senão vejamos:

- **Carência:** o plano prevê o início do pagamento dos credores no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano. Referida disposição se revela abusiva, na medida em que condiciona o pagamento dessa classe a eventos alheios ao controle dos Recuperandos e dos Credores;
- **Deságio de 50%:** o deságio nesse percentual é abusivo e evidencia a intenção dos Recuperandos de obterem o “perdão” de suas dívidas, ou, ainda, que o Grupo Pramar se encontra em estado de insolvência a ponto de não conseguir pagar os seus credores. Necessário ponderar, no entanto, que as consequências decorrentes do processo recuperacional devem ser suportadas por todos os envolvidos (Recuperandos e Credores), e não uma penalização exclusiva do credor, como parece ser a pretensão dos devedores;
- **Pagamento dos créditos:** o plano prevê o pagamento dos credores em um prazo demasiadamente longo: 15 anos! Esse parcelamento somado aos outros pontos

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

extremamente desvantajosos, impõe aos credores um ônus excessivo, sendo que os Recuperandos também devem assumir o ônus da sua reestruturação²;

• **Liberação de garantias e extinção das ações judiciais, constringões e obrigações solidárias:** revelam-se abusivas as cláusulas do plano que pretendem impor aos credores a liberação de suas garantias reais e fidejussórias, além da extinção das ações judiciais, bem como de constringões decorrentes delas, e, ainda, extinguir obrigações solidárias. Os Tribunais pátrios e o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionam no sentido de ser abusiva a supressão das garantias dos credores, sendo que somente com a expressa anuência destes é que elas podem ser liberadas. Verifica-se, novamente, o objetivo dos Recuperandos de fazer recair somente sobre os credores o ônus da sua recuperação judicial, tolhendo deles o direito de prosseguir com as ações judiciais e a constringões de bens em face dos garantidores e devedores solidários, contrariando a disposição do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As irregularidades apontadas pelo Credor Banco Safra demonstram que os prejuízos experimentados pelos credores com o ajuizamento do presente pedido recuperacional, maculado, frisa-se, por dúvidas acerca da viabilidade do seu processamento, são muitos.

Deveras, o plano proposto pelos Recuperandos não estimula a parceria com os seus credores, visando o êxito da sua reestruturação. Como exposto pelo Credor

² Daniel Carnio Costa, In <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento>: “[...] cabe ao juiz distribuir os ônus que credores e devedores deverão suportar no processo de recuperação judicial, a fim de que sejam atingidas as finalidades do sistema.

E tais ônus devem ser distribuídos de forma equilibrada, a fim de que não seja carregado apenas à devedora ou apenas a um ou alguns credores, todo o peso da recuperação judicial. Isso porque, se o benefício social a todos aproveita, os ônus para seu atingimento devem ser compartilhados por todos”. (grifamos)

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Banco Safra, o plano impõe exclusivamente aos credores o ônus da reestruturação dos devedores, sendo de rigor a atividade fiscalizatória Judiciário para coibir as cláusulas abusivas e contrárias às disposições da Lei e da jurisprudência pátria.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as deficiências constatadas no Plano de Recuperação Judicial e a abusividade das suas cláusulas, o Credor Banco Safra requer a V. Exa.:

- (i) seja realizado o controle judicial de legalidade do plano, antes da convocação da Assembleia Geral de Credores, para ao fim de reconhecer as abusividades das suas cláusulas e inobservância das disposições do artigo 53 da Lei 11.101/05, nos termos acima demonstrados;
- (ii) a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de Recuperação Judicial; e
- (iii) subsidiariamente, na hipótese de aprovação do plano, de rigor que no momento desse Juízo deliberar sua homologação, declare nulas: (a) as previsões que atentam contra as garantias reais e fidejussórias, assim como aquelas que pretendem extinguir as obrigações solidárias, ações e constrições judiciais; (b) a cláusula que estipulou o deságio em percentual abusivo (50%); (c) disposição sobre o prazo de carência condicionado a evento alheio ao controle dos Recuperandos e credores; e (d) a cláusula prevendo o pagamento dos credores por índices que não remuneram condignamente os créditos e no prazo de 15 anos.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 22 de novembro de 2024

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/SP 182.484

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDO DENIS MARTINS - 22/11/2024 13:47:31

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112213473128300000149719212>

Número do documento: 24112213473128300000149719212

Num. 157591145 - Pág. 9

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

DECISÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

1) Index 149893312 (14/10/2024) – Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas em que requerem a reconsideração da decisão de index 148164868 (07/10/2024) que deferiu a prorrogação do Stay Period por 180 dias, contados da data do término do prazo original (04/05/2024).

Requerem que seja considerado como termo inicial da contagem do prazo de prorrogação do Stay Period a data da decisão que deferiu a referida prorrogação (07/10/2024), sob os argumentos de se evitar insegurança jurídica em relação aos atos praticados durante o lapso temporal compreendido entre o término do prazo original e a decisão que concedeu a prorrogação, bem como para proporcionar tempo suficiente para tramitação do feito até a realização Assembleia Geral de Credores, em benefício do processo de soerguimento das requerentes.

É o relatório. Decido.

O art. 189, §1º, I da Lei 11.101/05 prevê que os prazos referentes ao processo de recuperação judicial serão contabilizados em dias corridos, o que inclui o prazo do Stay Period.

Tal previsão se deve à celeridade que o legislador buscou imprimir ao processamento dos feitos recuperacionais e falimentares a fim de se preservar o interesse dos devedores, dos credores e da sociedade.

No mesmo sentido, o art. 6º, §4º da Lei de Recuperações Judiciais apresenta a regra de que a prorrogação do Stay Period só pode ser realizada uma única vez, o que reforça novamente



a intenção do legislador em dar celeridade à tramitação do feito.

Tal celeridade não se coaduna com o pedido formulado pelas recuperandas para que a decisão de prorrogação do Stay Period tenha como termo inicial de produção de seus efeitos a data da própria decisão, o que promoveria uma interrupção do período de suspensão entre o término do prazo original e sua prorrogação.

Nesse mesmo sentido, segue precedente da 23ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, segundo o qual a contagem do prazo de Stay Period deve ser realizada em dias corridos e ininterruptos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Decisão interlocutória que, a requerimento da recuperanda, determinou que o prazo do stay period, de que trata o artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, seja contado em dias úteis, nos termos do CPC, artigo 219, e seu parágrafo único. Inaplicabilidade à hipótese da contagem em dias úteis prevista no artigo 219 do CPC, que se refere exclusivamente a contagem dos prazos processuais. Prazo do stay period que não possui eficácia meramente processual, já que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, é possível verificar que ele regula institutos de natureza evidentemente material. E. Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões, reconheceu a natureza material do prazo do stay period, determinando que a sua contagem ocorra em dias corridos e ininterruptos. RECURSO PROVIDO.”

(0003384-34.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 15/06/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Além disso, há entendimento sobre a não retomada automática da tramitação dos processos de execução após o término do prazo de Stay Period, o que pode se constatar a partir da decisão do STJ que segue abaixo transcrita:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM MÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TRANSCURSO DO PRAZO. RETORNO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05'. (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011)" (AgRg no AREsp 755.990/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 10/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

Tal entendimento também corrobora a tese de ininterruptibilidade do prazo de Stay Period, o qual, além de atender aos objetivos do art. 47 da LRF, que visa a preservação da empresa e a efetividade do processo de soerguimento, também busca dar celeridade à tramitação do feito, em atenção ao direito dos credores.

A referida tese foi defendida, inclusive, pelas próprias recuperandas perante os juízos das execuções, conforme informado em sua petição de index 149893312 (fl. 3).



Pensamento em sentido diverso seria admitir a existência de um lapso temporal entre o término do prazo originário e o da prorrogação do Stay Period em que os bens das recuperandas não estariam cobertos pela proteção do período de suspensão, de modo que eventuais atos constrictivos praticados por alguns credores poderiam ser reputados válidos, em detrimento do processo de soerguimento e do princípio da paridade entre credores (par conditio creditorium), o que não se amolda aos objetivos da Lei 11.101/05.

Assim, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

- 2) 2) Por outro lado, de fato, com a prorrogação do Stay Period contada a partir do término do prazo originário, não houve tempo hábil para a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual deverá ser instaurada tendo em vista as objeções já apresentadas ao plano de recuperação judicial (Index 153419044 - 31/10/2024) pelos credores Banco ABC Brasil S.A. (index 121732937 -29/05/2024) e Banco Safra S/A (index 157591142 -22/11/2024).

O referido prazo se exauriu no dia 31/10/2024 e, em que pese a regra prevista no art. 6º, §4º, segunda a qual a prorrogação do Stay Period só pode ser realizada uma única vez, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, mais de uma prorrogação, conforme precedente da 6ª Câmara de Direito Privado do TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU NOVO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05 POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROCESSO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE NÃO HAJA PROVA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS RECUPERANDAS. PROVÁVEIS DATAS DAS AGC JÁ INFORMADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ÍNDICE 101473315). HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS EMPREGOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ LABORAM. NO MAIS, A DISCUSSÃO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO DE ARRENDADOR MERCANTIL DEVE SER ESGOTADA NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA, PELA VIA PRÓPRIA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(0102866-81.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 11/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))”

Assim, não se mostra razoável permitir o exaurimento do prazo de Stay Period neste momento processual, pois poderia obstar processo de soerguimento das recuperandas, em prejuízo dos credores e da própria sociedade, face à função social exercida pelas recuperandas, com a geração de empregos e recolhimento de tributos.

Além disso, não há que se falar em comportamento desidioso das recuperandas ou do Administrador Judicial nos presentes autos e os editais referentes aos art. 7º, §2º e art. 53,



parágrafo único da Lei 11.101/05 estão em vias de serem publicados, o que possibilitará, após o prazo legal, a imediata designação da AGC.

Deste modo, em nome do princípio da preservação da empresa, recebo a petição das recuperandas de index 149893312 (14/10/2024) como pedido de nova prorrogação do Stay Period, o qual DEFIRO, pelo prazo de mais 180 dias, contados da data do término do prazo da 1ª prorrogação.

Entretanto, ressalto que o Stay Period não pode perdurar ad aeternum, de forma que este juízo não aceitará novos pedidos e nem promoverá novas prorrogações deste prazo, devendo a AGC ser realizada dentro do período de sua vigência.

- 3) 3) Às recuperandas para que efetuem, com urgência, o recolhimento dos IDs dos editais dos art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único da LRF, os quais foram disponibilizados pelo cartório, respectivamente, nos índices 155389051 e 155386237 a fim de possibilitar as suas publicações.
- 4) 4) Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os demais interessados para ciência da presente decisão.
- 5) 5) Após realizadas as intimações determinadas nos itens 3 e 4, voltem conclusos, imediatamente, para apreciação das demais questões pendentes de análise.

DUQUE DE CAXIAS, 25 de novembro de 2024.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão (Despacho) de índice 157684827 enviada para publicação no Diário Oficial para:

Parte: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: MADMO OPERACOES LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517



Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: PRALOG LOGISTICA LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). RODRIGO DOS PASSOS LEAO - OAB MG105636

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). VALTER ARRUDA - OAB SP95671, Dr(a). MARCIA APARECIDA DE FARIA - OAB MG113730

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184

Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

Procuradoria: ITAU UNIBANCO S A - (60701190000104)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

DUQUE DE CAXIAS, 25 de novembro de 2024.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.





PIZZINI & BASILE

Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, **chamar o feito à ordem**.

A serventia, ao dar cumprimento à r. decisão de ID 148164868 e desentranhar as habilitações encartadas nos autos, indistintamente acabou por desentranhar manifestações direcionadas ao magistrado.

Uma das manifestações indevidamente desentranhadas dos autos foram os Embargos de Declaração opostos pela ora Peticionante (Doc. 1) em face da r. decisão de ID 148164868 e que buscavam a manifestação do juízo sobre proposta de aquisição de ativo das Recuperandas consubstanciado no equipamento **SHREDDER**.

Esses Embargos estavam localizados no ID 149837489 e a Peticionante requerer a juntada do anexo recibo (Doc 2) comprovante o protocolo.

A situação se torna ainda mais grave quando se observa que também foi desentranhado o parecer do Ministério Público que recomendava a manifestação dos interessados sobre a proposta de aquisição do **SHREDDER**, bem como nomeação

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785

fernandopizzini@pizzinibasileadv.com.br (21) 99977-9953

Leandro Basile OAB/RJ 202.362

leandrobasile@pizzinibasileadv.com.br (21) 99357-3935





PIZZINI & BASILE

Advogados Associados

de perito para avaliar o bem (Doc. 3).

Trata-se de acontecimento processual grave, já que manifestações importantes para o regular andamento do feito não podem ser desentranhadas sem determinação expressa do juízo.

Dessa forma, roga-se para que o fato seja apurado pela Serventia e que todas as manifestações indevidamente desentranhadas sejam devolvidas aos autos para posterior apreciação do juízo.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 26 de novembro de 2024.

FERNANDO PIZZINI

OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE

OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785

fernandopizzini@pizzinibasileadv.com.br (21) 99977-9953

Leandro Basile OAB/RJ 202.362

leandrobasile@pizzinibasileadv.com.br (21) 99357-3935





PIZZINI & BASILE

Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE
CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, na forma do art. 1022 do CPC, opor Embargos de Declaração em face da r. decisão de ID 148164868, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizzinibasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizzinibasileadv.com.br (21) 99357-3935



Conforme se infere, a r. decisão ora embargada (i) deferiu a prorrogação do stay period; (ii) indeferiu o pleito Banco Volkswagen de perseguir bens alienados fiduciariamente; bem como (iii) sustou os efeitos de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade pretendido pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, ao assim decidir, salvo melhor juízo, a referida decisão deixou de apreciar a manifestação de ID 142588928, através da qual a ora Embargante manifestou sua ciência acerca da existência do moinho SHREDDER, bem como interesse na aquisição do bem, o que se daria em benefício da coletividade de credores.

Isto porque, conforme já exposto pela Embargante, Recuperandas dispuseram no Plano de Recuperação Judicial que a receita gerada através do SHREDDER garantiria o pagamento dos credores concursais trabalhistas, mas mesmo em vias de votação do Plano, ou seja, 1 (um) ano após o ajuizamento deste processo recuperacional, ainda não conseguiram – e, *permissa venia*, nem conseguirão – colocar o equipamento em funcionamento.

Com efeito, mesmo que este Juízo entenda que os credores trabalhistas já foram pagos, o que foi sustentado através da petição de ID 126531757, a venda do ativo em questão pode ser utilizada para proporcionar melhores condições de pagamentos dos credores contidos nas Classes, II, III e IV, além de recompor o fluxo de caixa das Recuperandas, se for o caso.

Ademais, fato é que, caso o bem siga se deteriorando no parque fabril das Recuperandas, ele jamais será capaz de garantir o pagamento de qualquer credor. Ao revés, se tornará um verdadeiro passivo, o que não se pode admitir.

Assim, a Embargante reitera sua manifestação de ID 142588928 e o compromisso de depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) proposto pelo bem, garantindo-se, assim, que possam ser revertidos para o pagamento dos credores concursais.

Repita-se que a proposta ora formulada leva em consideração a ausência de garantia de que o SHREDDER esteja efetivamente funcionando, além da evidente



depreciação do bem, que aparentemente não se encontra completo, conforme fotos anexas aos Relatórios de Atividades do i. Administrador Judicial.

Ademais, conforme já exposto pela Embargante, considerando que o bem foi adquirido pelas Recuperandas, em dezembro de 2022, pelo valor de aproximadamente R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) – vide ID 95507997, a proposta em questão considera a possível perda da garantia fornecida pelo vendedor do equipamento, de forma que havendo qualquer necessidade de manutenção ou reposição de peças, o custo será exclusivo do adquirente.

Por fim, a Reciclyn esclarece que precisará contratar operadores estrangeiros e especializados para desmontagem e montagem do equipamento, o que, como também já esclarecido, demandará um investimento de aproximadamente R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, considerando principalmente o melhor interesse dos credores concursais, que aguardam pelo pagamento de seus créditos e podem não recebe-los se depender apenas da atuação das Recuperandas – que, repita-se, não estão dando a devida utilização ao maior ativo que possuem (SHREDDER), a Embargante confia será sanada a omissão apontada e, com o **provimento** deste Embargos de Declaração, será apreciada a manifestação de ID 142588928, com a devida oitiva do Ministério Público e Administração Judicial, para parecer sobre a proposta formal no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, comprometendo-se, desde já, ao seu depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 11 de outubro de 2024.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Juntada de Documento

Processo

Número do processo: 0849320-15.2023.8.19.0021
Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias
Jurisdição: Comarca de Duque de Caxias
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Assunto principal: DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Espécies de Sociedades (9617)
Valor da causa: 84.003.110,17
Medida de urgência: Sim

Partes

REQUERENTE

- BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS (ADVOGADO)
- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)
- MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)
- LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)
- PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)
- JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
- VALTER ARRUDA (ADVOGADO)
- MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
- RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)

Outros interessados

- LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
- GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)
- ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)
- MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)
- ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)
- RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Assuntos

- DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Espécies de Sociedades (9617) / Limitada (9622)



Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	131,01

Documento(s) juntado(s) por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES **em** 14/10/2024 16:32





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Autos nº 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

Ciente da certidão do anexo 151247725.

No item 3 da decisão do anexo 104073644 foi determinada a intimação da União Federal (art. 52, V, da Lei nº 11.101/05) através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nos anexos 88442663/88442696, as Recuperandas apresentaram os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público nos itens 1, 2 e 3 da promoção do anexo 86049326, instruindo-os com os documentos extraídos do sistema e-Social, os quais comprovam os **trabalhadores** vinculados a cada uma das 7 sociedades empresárias que integram o Grupo Pramar e a **atividade desenvolvida** nos endereços indicados como sendo da sua sede e das filiais.

No item 12 da decisão do anexo 104073644 os embargos de declaração foram rejeitados.

No anexo 89632006, as Recuperandas concordaram com os honorários propostos pelo AJ no anexo 87339450, a respeito dos quais o Ministério Público já havia se manifestado favoravelmente no anexo 87924436.

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

No anexo 90064510, o Banco Safra S/A noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0098138-94.2023.8.19.0000 contra a decisão do anexo 85866154.

Nos anexos 95507993/95507997, as Recuperandas apresentaram o **Plano de Recuperação Judicial**, instruindo-o com o laudo de viabilidade econômica e de avaliação de bens e ativos, na forma determinada pelo item 10 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (anexo 85866154) e a teor do que dispõe o art. 53 da Lei nº 11.101/05, que documentam:

- i. “o GRUPO PRAMAR é operacionalmente viável e apresenta geração de caixa que possibilita a continuidade e recuperação econômico-financeira, desde que as condições contidas neste RELATÓRIO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO aconteçam dentro das premissas propostas” (fl. 35 do anexo 95507995);
- ii. que a LSG Participações e Imobiliários LTDA é proprietária de **4 imóveis** financiados, no valor total de R\$ 3.217.296,00 e a Pramari Carioca Comércio e Indústria LTDA é proprietária de **1 imóvel** quitado, no valor de R\$ 11.540.868,97 (fl. 02 do anexo 95507996);
- iii. que os **demais bens** e ativos não circulantes das Recuperandas (máquinas, equipamentos de informática, veículos, caçambas etc.) totalizam o valor depreciável de R\$ 44.428.618,80 e, considerando fator de depreciação média, o valor residual de R\$ 28.915.705,28 (fl. 10 do anexo 95507996).

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

A decisão do anexo 104073644 **homologou os honorários propostos pelo AJ** no anexo 87339450 e determinou que o AJ apresentasse a minuta do edital ao qual alude o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, o que foi cumprido no anexo 109891178.

No anexo 105069658, foi juntada cópia da decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao AI interposto pelo Banco Safra S/A contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

No anexo 105082632, foi juntada cópia da decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao AI interposto pelo Itaú Unibanco S/A contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Nos anexos 107723267/107723276 e 110250499/110254704, o AJ requereu a publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e, para tanto, apresentou a **Relação de Credores** de que trata o art. 22, I, “e”, do mesmo diploma legal, a qual documenta que o valor total dos créditos da Classe I (trabalhista) é de R\$ 4.960.801,80, o valor total dos créditos da Classe II (garantia real) é de R\$ 17.976.905,91, o valor total dos créditos da Classe III (quirografária) é de R\$ 60.624.676,12 e o valor total dos créditos da Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) é de R\$ 1.174.077,01.

A decisão do anexo 110792953 determinou a publicação dos editais previstos nos arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (publicização da relação de credores e do PRJ apresentado pelas Recuperandas).

Nos anexos 112599658/112599663, 122409548 e 126912272, o AJ apresentou os RMAs referentes aos meses de outubro de 2023 a abril de 2024, e ressaltou que em 21/02/2024 e em 29/04/2024 **visitou a sede** das Recuperandas, situada na Avenida Demétrio Ribeiro, nº 717, Duque de Caxias/RJ, ocasião em que

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

constatou o regular desenvolvimento de atividades econômicas (fls. 09/13 do anexo 112599662 e fls. 09/12 do anexo 122409548);

No anexo 115572871, as Recuperandas postularam a prorrogação do *stay period*, com o que concordou o AJ no anexo 116521466.

Nos anexos 121732942, **o Banco ABC Brasil S/A objetou o PRJ** apresentado pelas Recuperandas nos anexos 95507993/95507997.

No anexo 135632060, o AJ noticiou que, em 07/06/2024 **visitou a filial** que a Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA e PRALOG Logística LTDA mantêm na Estrada do Pedregoso, nº 3785, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, e **recomendou a contratação de expert para a avaliação do equipamento denominado “Shredder”**, dado em garantia de pagamento dos créditos inscritos na Classe I (Trabalhista), conforme consta à fl. 24 do PRJ.

No anexo 136243605, o AJ requereu a intimação das Recuperandas para que apresentassem os contratos que documentam alguns dos créditos quirografários ainda em fase de verificação, o que foi cumprido nos anexos 143259776/143265315.

No anexo 139976699 e 145169807, o AJ apresentou o RMA referente aos meses de maio, junho e julho de 2024, documentando no anexo 142588928 que a **Reciclyn Comércio e Indústria de Metais LTDA**, na condição de terceira interessada, apresentou **proposta de aquisição do equipamento “Shredder”**, mencionado pelo AJ no relatório do anexo 135632060, pelo valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Nos anexos 147323069 e 147329323, as Recuperandas: 1) Requereram que este juízo declarasse a **essencialidade** de 3 caminhões-tratores e 6 caminhões (placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33), a fim de que se impeça que seja deferida a medida de busca e apreensão desses bens em favor dos respectivos credores fiduciários; 2) Noticiaram que a **Caixa Econômica Federal**, na condição de credora da Cédula de Crédito Bancário nº 11.0815.606.0000314/27 (anexo 147332123), tem diligenciado extrajudicialmente a **transferência da propriedade do imóvel** objeto da garantia fiduciária, situado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, que funciona como sede conjunta da Archangel Capital Management LTDA, da Arrow Participações e Empreendimentos LTDA e da Madmo Operações LTDA, e requereram que este juízo **declare a essencialidade do referido imóvel** e oficie ao 11º RGI, requisitando que se abstenha de transferir a propriedade do bem à CEF.

No anexo 147764792, o AJ opinou favoravelmente aos requerimentos formulados pelas Recuperandas nos anexos 147323069 e 147329323.

Em 07/10/2024, a **decisão do anexo 148164868**:

- a) **Deferiu a prorrogação do stay period** postulada pelas Recuperandas no anexo 115572871;
- b) Acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco Volkswagen S/A no anexo 146455026 para suprir a omissão apontada em relação à decisão embargada, indeferindo “o direito de credor fiduciário buscar seu crédito pelas vias autônomas e, assim, impedir a consolidação da propriedade dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33 em seu favor, enquanto perdurar o *Stay Period*, face a **essencialidade dos referidos bens**, ora reconhecida por este juízo”;

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

- c) **Reconheceu a essencialidade do imóvel** situado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ para deferir “a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária do descrito na matrícula 15.950 do 11º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, durante o prazo de vigência do *Stay Period*” e determinar a expedição de ofício à CEF e ao 11º RGI.

Pela consulta ao portal eletrônico do TJRJ, constatei que ainda não ocorreram os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Safra S/A e pelo Itaú Unibanco S/A contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tampouco do agravo de instrumento nº 0021854-11.2024.8.19.0000, interposto pela Recuperanda contra a decisão do anexo 104073644.

O Ministério Público requer:

- 1) Que o cartório certifique se cumpriu o determinado no item 13 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (anexo 85866154), e em caso negativo, que urgentemente o faça, para que seja disponibilizado a esta Promotoria de Justiça a visualização do acesso ao anexo virtual em que constam os documentos sigilosos: bens particulares dos sócios das 7 sociedades empresárias que compõem o Grupo Pramar;
- 2) Que o cartório cumpra o determinado pelo item 3 da decisão do anexo 104073644, expedindo nova intimação à Fazenda Nacional na forma requerida pela União no anexo 88355081 e determinada pelo item 3 da decisão do anexo 104073644;

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

- 3) Que o cartório certifique se os editais digitados nos anexos 148838849 e 148845124 (arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05) foram regularmente publicados e, em caso positivo, que seja urgentemente diligenciado para tanto;
- 4) Que o cartório certifique se as Fazendas Municipais de Duque de Caxias/RJ, do Rio de Janeiro/RJ e de Itatiaiuçu/MG – cidades onde as Recuperandas mantêm estabelecimentos, conforme informado no anexo 88442686 – foram regularmente intimadas e, em caso negativo, que seja diligenciado para tanto, na forma do que dispõe o art. 52, V, da Lei nº 11.101/05;
- 5) A intimação do AJ para que: A) Apresente o RMA referente aos últimos meses de agosto e setembro; B) Apresente o relatório sobre o PRJ apresentado pelas Recuperandas nos anexos 95507993/95507997, na forma do que dispõe o art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/05;
- 6) A intimação das Recuperandas para que: A) Manifestem-se sobre o relatório apresentado pelo AJ no anexo 135632060 e sobre a proposta de aquisição do equipamento “Shredder” apresentada pela terceira interessada Reciclyn Comércio e Indústria de Metais LTDA no anexo 142588928; B) Esclareçam pormenorizadamente a situação atual de cada um dos imóveis listados no laudo de avaliação de bens e ativos que instruiu o PRJ (anexos 95507993/95507997), se estão ocupados, arrendados ou alugados, e apresentem as certidões de inteiro teor atualizadas de cada um desses bens.
- 7) Opina favoravelmente à nomeação de profissional para a avaliação do equipamento "Shredder", na forma sugerida pelo AJ no anexo 135632060, uma vez que essa diligência será útil tanto na hipótese de a Recuperanda manifestar interesse na aquisição proposta pela Reciclyn Comércio e Indústria de Metais LTDA quanto no caso de esse bem ser dado em

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

garantia ao pagamento dos créditos inscritos na Classe I (trabalhista) - ID 142588928;

- 8) Promove pela convocação da AGC, tendo em vista a objeção espontaneamente apresentada pelo Banco ABC Brasil S/A no anexo 121732942, na forma do que dispõe o art. 56, caput, da Lei nº 11.101/05.

Duque de Caxias, 23 de outubro de 2024.

Daniela Faria Tavares
Promotora de Justiça
Matrícula 1961

Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, Quadra 115, Jardim 25 de Agosto – Duque de Caxias/RJ

E-mail: pjcidca@mprj.mp.br | Telefone: 3777-8994





Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

O Ministério Público:

a) **Reitera a promoção do anexo 151832222, ainda não apreciada;**

b) **Reitera o parágrafo final da promoção do anexo 149333939** e, para tanto, novamente requer a retificação do nome desta ação para RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo em vista que, até esta data, permanece autuada como "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Ciente do desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito certificado pelo cartório no anexo 151247725.

Ciente da decisão do anexo 157684827, a qual:

i) rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no anexo 149893312 para manter a determinação no sentido de que o prazo de 180 dias referente à 1ª prorrogação do *stay period* deve ser contabilizado a partir de 04/05/2024 (data do prazo original), não a partir da data em que foi proferida a decisão que deferiu a sua prorrogação;

ii) deferiu a prorrogação do *stay period*, por mais 180 dias contados de 30/10/2024 - data do término do prazo da 1ª prorrogação (anexo 148164868) -, a fim de que seja viabilizada a realização da AGC necessária à deliberação do PRJ já objetado por alguns credores (anexos 153419044 e 121732937), o que me parece adequado;

iii) determinou a intimação das Recuperandas para que recolham as custas necessárias à publicação dos editais aos quais aludem os arts. 7º, § 2º, e 53. parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Duque de Caxias, 26 de novembro de 2024.

DANIELA FARIA TAVARES

Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961



Petição



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ**

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (“BANCO VOLKSWAGEN”, “CREDOR” ou “EMBARGANTE”), instituição financeira já qualificada nos autos da recuperação judicial de **PRALOG LOGISTICA LTDA. E OUTRAS** (“PRALOG”, “RECUPERANDAS” ou “EMBARGADAS”), vem, por seus advogados, tempestivamente¹, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (“CPC”), opor **Embargos de Declaração** em face da decisão de ID nº 157684827, pelos motivos a expostos a seguir.

1. A decisão ora embargada, equivocadamente, prorrogou o *stay period* pela segunda vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com base no vulgarizado princípio da preservação da empresa. Ocorre que, a decisão que deferiu os efeitos do *stay period* pela primeira vez foi proferida em 06/11/2023 (ID nº 85866154), de maneira que **o stay period, absurdamente, já perdura por mais de 390 (trezentos e noventa) dias!!!**

2. Sendo assim, a decisão restou omissa quanto ao disposto no **art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 (“LRF”)**, tendo em vista que **o prazo máximo de blindagem é de 360 (trezentos e sessenta) dias**. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prorrogação do *stay period*, além do prazo previsto pela legislação, é completamente ilegal e deve ser rechaçada². Ou seja, a prorrogação do *stay period* para além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 6º, §4º da LRF não é mais admitida

¹ A decisão ora embargada foi publicada no dia 25/11/24. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023 do CPC, chegará a termo no dia 30/11/24. Dessa forma, é tempestivo o protocolo na presente data.

² STJ, DJ 13 de abr. de 2023. REsp nº 1.991.103/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma.



pelos Tribunais, independentemente da concorrência ou não das RECUPERANDAS para o transcurso do prazo, tendo em vista a expressa previsão legal trazida pela Lei nº 14.112/2020.

3. Diante do exposto, o BANCO VOLKSWAGEN requer seja dado provimento aos embargos de declaração em epígrafe, a fim de que, reconhecendo-se a omissão apontadas, seja sanado o vício e reformado o *decisum* para revogar a prorrogação do período de blindagem, uma vez que esgotado o prazo máximo permitido no art. 6º, 4º da LRF, tendo em vista se tratar de norma cogente, que deve ser seguida pelo Judiciário, sob pena de causar extrema insegurança jurídica.

4. Por fim, requer sejam todas as intimações comunicações relativas à presente sejam realizadas em nome do Dr. Rafael Barroso Fontelles, OAB/RJ nº 119.910, sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições.

28 de novembro de 2024

LIDIANE SOUZA
OAB/RJ nº 248.828

JOÃO VICENTE NETTO
OAB/RJ nº 169.957

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ nº 119.910



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa da advogada **Lidiane Souza Almeida**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 248.828**, integrante do escritório **BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA ADVOGADOS**, situado à Av. República do Chile, nº 230, 4º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20031-919, os poderes que me foram outorgados nos autos deste processo, bem como os recursos dele provenientes.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2023

JOÃO VICENTE NETTO

OAB/RJ 169.957

RIO DE JANEIRO

Av. República do Chile, 230 | 4º andar
Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ
Tel.: 21 2221 1177

SÃO PAULO

Av. Juscelino Kubitschek, 1.600 | 1º andar, conjunto 12
Condomínio JK1600 | Itaim Bibi | 04543-000 | São Paulo | SP
Tel.: 11 3078 8589

BRASÍLIA

SHIS QL 12, conjunto 05, casa 03
Lago Sul | 71630-255 | Brasília | DF
Tel.: 61 3409 1000



EXMO(A). SR(A). DR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 0849320-15.2023.8.19.0021

ADINÉIA PINTO COELHO SANTANA, brasileira, casada, perita e advogada, inscrita no CPF sob o nº 037.727.286-85, OAB/MG 177.303, e-mail: adineia.consultoria@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Através dos documentos anexos, a Requerente comprova ser credora da empresa São Jorge Siderurgia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, em recuperação judicial nestes autos, na importância supra de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, importância essa, proveniente da realização de perícia contábil nos autos do processo nº 0010080-54.2024.5.03.0040, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas do E. TRT da 3ª Região, de acordo com as informações abaixo:

Órgão Julgador:	● Polo Ativo	● Polo Passivo
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas	Autor: NAIARA DE QUEIROZ OLIVEIRA  CPF: 099.377.206-48 ASSIS VALENTE, 261 BRASILIA - SETE LAGOAS - MG - CEP: 35702-002 Perito: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA  CPF: 037.727.286-85 RUA LIBIA, 11 SAO JOAO BATISTA (VENDA NOVA) - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31520-120 (email: adineia.consultoria@gmail.com)	Réu: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (em Recuperação Judicial)  CNPJ: 41.593.841/0001-37 RODOVIA BR-040, 1, Km 474 UNIVERSITARIO - SETE LAGOAS - MG - CEP: 35702-372 (email: CONTABILIDADE@SAOJORGESID.COM) Réu: MADMO OPERACOES LTDA (em Recuperação Judicial)  CNPJ: 41.382.948/0001-36 PRACA JERUSALEM, 39 JARDIM GUANABARA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21940-460 (email: THIAGO@BROTHERHOODSERVICOS.COM.BR) Perito: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA  CPF: 037.727.286-85 RUA LIBIA, 11 SAO JOAO BATISTA (VENDA NOVA) - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31520-120 (email: adineia.consultoria@gmail.com)
Número do Processo: ATSum 0010080-54.2024.5.03.0040 	Distribuído: 30/01/2024 11:38	Autuado: 30/01/2024 11:38
Valor da causa: R\$ 26.565,23	Prioridade(s): Falência ou Recuperação Judicial	Assunto(s): Multa de 40% do FGTS
<input checked="" type="checkbox"/> Pedido de Assistência Judiciária Gratuita	Outros Interessados	

Dessa forma, requer sejam os créditos acima apontados incluídos no respectivo quadro geral de credores das empresas, em vista do cumprimento dos critérios do art. 9º

 adineia.consultoria@gmail.com



da Lei nº 11.101/2005, requerendo o seu cadastramento nestes autos, que todas as intimações sejam procedidas em seu nome, publicadas nos diários oficiais e inseridas no painel do PJ-e, podendo ainda, serem enviadas para o e-mail: adineia.consultoria@gmail.com

Na oportunidade, a Requerente informa-se, desde já, seus dados bancários, quais sejam: banco Itaú Unibanco S/A (341), agência 3267, conta corrente: 01402-9 e requer a aprovação da presente habilitação, até porque deferida, certo é a reserva de seu numerário.

Logo, por se tratarem de créditos que possuem natureza alimentar (honorários periciais), pugna pela habilitação de referidos créditos COM OS PRIVILÉGIOS QUE LHE SÃO CABÍVEIS.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

ADINEIA PINTO COELHO SANTANA
OAB/MG 177.303

✉ adineia.consultoria@gmail.com





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0010080-54.2024.5.03.0040**

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2024

Valor da causa: R\$ 26.565,23

Partes:

AUTOR: NAIARA DE QUEIROZ OLIVEIRA

ADVOGADO: ROSANGELA APARECIDA MENDES DO NASCIMENTO

RÉU: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO

RÉU: MADMO OPERACOES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO

PERITO: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
ATSum 0010080-54.2024.5.03.0040
AUTOR: NAIARA DE QUEIROZ OLIVEIRA
RÉU: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTROS (1)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

JUÍZO PARA HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/TJ-RJ**

PROCESSO PARA HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
0849320-15.2023.8.19.0021

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que do mesmo consta determinação da MM. Juiz(a) do Trabalho, para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo para habilitação em recuperação judicial mencionado, referente ao seguinte:

1) CREDOR(A): Honorários Periciais

- NOME: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA - CPF: 037.727.286-85

2) VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ é 29/01/2024 (cálculos ID 2f05021):

-Valor principal: R\$2.000,00

3) DADOS PROCESSUAIS:

-DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO : 30/01/2024

-DATA DA SENTENÇA: 21/03/2024- ID 04bad04

-DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2024- ID 6336c49

-DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 07/06/2024- ID 9621a3f

nto assinado eletronicamente por ANDREA CHAVES DE SOUSA, em 04/11/2024, às 09:47:32 - 2afe7bc



Assinado eletronicamente por: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA - 29/11/2024 08:57:59
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112908575945400000151198607>
Número do documento: 24112908575945400000151198607

-DATA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 11/10
/2024- ID 41e93ce

-Endereço da exequente/perita: RUA LÍBIA, 11 SAO JOAO
BATISTA (VENDA NOVA) - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31520-120

Certifico ainda, que os dados constantes desta certidão foram
extraídos dos autos do processo trabalhista em epígrafe.

SETE LAGOAS/MG, 04 de novembro de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA
Servidor



Documento assinado eletronicamente por ANDREA CHAVES DE SOUSA, em 04/11/2024, às 09:47:32 - 2afe7bc
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24110409454281900000204822650?instancia=1>
Número do processo: 0010080-54.2024.5.03.0040
Número do documento: 24110409454281900000204822650



Assinado eletronicamente por: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA - 29/11/2024 08:57:59
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112908575945400000151198607>
Número do documento: 24112908575945400000151198607



EXMO(A). SR(A). DR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 0849320-15.2023.8.19.0021

ADINÉIA PINTO COELHO SANTANA, brasileira, casada, perita e advogada, inscrita no CPF sob o nº 037.727.286-85, OAB/MG 177.303, e-mail: adineia.consultoria@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Através dos documentos anexos, a Requerente comprova ser credora da empresa São Jorge Siderurgia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, em recuperação judicial nestes autos, na importância supra de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, importância essa, proveniente da realização de perícia contábil nos autos do processo nº 0010321-28.2024.5.03.0040, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas do E. TRT da 3ª Região, de acordo com as informações abaixo:

Órgão julgador: 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas	Polo Ativo	Polo Passivo
Número do Processo: ATSum 0010321-28.2024.5.03.0040	Autor: GILBERTO PEREIRA SILVA CPF: 000.597.016-41 RUA ISOLINA CAMPOS, 345 CANADA II - SETE LAGOAS - MG - CEP: 35702-750	Réu: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (em Recuperação Judicial) CNPJ: 41.593.841/0001-37 RODOVIA BR-040, 01 UNIVERSITARIO - SETE LAGOAS - MG - CEP: 35702-372 (email: CONTABILIDADE@SAOJORGESID.COM)
Distribuído: 01/04/2024 14:27	Advogados: Fernanda Cenuto Franco (ADVOGADO) CPF: 131.700.616-07 OAB: MG194428 E-mail: fernandacenuto.adv@gmail.com Pedro Mauro Silveiro (ADVOGADO) CPF: 069.181.446-50 OAB: MG200366 E-mail: pedrosilverioadvocacia@gmail.com.br Estefânea Roberta da Silva (ADVOGADO) CPF: 092.240.906-48 OAB: MG193283 E-mail: estefanearoberta@gmail.com	Advogados: Bruno Luiz de Medeiros Gameiro (ADVOGADO) CPF: 093.134.097-71 OAB: RJ135639 E-mail: brunogameiro@gameiroadv.com.br
Autuado: 01/04/2024 14:27	Outros Interessados	
Valor da causa: R\$ 28.560,35	Perito: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA CPF: 037.727.286-85 RUA LÍBIA, 11 SAO JOAO BATISTA (VENDA NOVA) - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31520-120 (email: adineia.consultoria@gmail.com)	
Prioridade(s): Pagamento de Salário		
<input checked="" type="checkbox"/> Pedido de Assistência Judiciária Gratuita		
Assunto(s): Verbas Rescisórias		

✉ adineia.consultoria@gmail.com



Dessa forma, requer sejam os créditos acima apontados incluídos no respectivo quadro geral de credores das empresas, em vista do cumprimento dos critérios do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, requerendo o seu cadastramento nestes autos, que todas as intimações sejam procedidas em seu nome, publicadas nos diários oficiais e inseridas no painel do PJ-e, podendo ainda, serem enviadas para o e-mail: adineia.consultoria@gmail.com

Na oportunidade, a Requerente informa-se, desde já, seus dados bancários, quais sejam: banco Itaú Unibanco S/A (341), agência 3267, conta corrente: 01402-9 e requer a aprovação da presente habilitação, até porque deferida, certo é a reserva de seu numerário.

Logo, por se tratarem de créditos que possuem natureza alimentar (honorários periciais), pugna pela habilitação de referidos créditos COM OS PRIVILÉGIOS QUE LHE SÃO CABÍVEIS.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

ADINÉIA PINTO COELHO SANTANA
OAB/MG 177.303

✉ adineia.consultoria@gmail.com





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010321-28.2024.5.03.0040

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2024

Valor da causa: R\$ 28.560,35

Partes:

AUTOR: GILBERTO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA CANUTO FRANCO

ADVOGADO: PEDRO MAURO SILVERIO

ADVOGADO: ESTEFANEA ROBERTA DA SILVA

RÉU: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO

PERITO: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
ATSum 0010321-28.2024.5.03.0040
AUTOR: GILBERTO PEREIRA SILVA
RÉU: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

JUÍZO PARA HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/ TJ/RJ**

PROCESSO PARA HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
0849320-15.2023.8.19.0021

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que do mesmo consta determinação da MM. Juiz(a) do Trabalho, para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo para habilitação em recuperação judicial mencionado, referente ao seguinte:

1) CREDORA:

- Honorários Periciais: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA - CPF:
037.727.286-85

2) VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ é 31/03/2024:

R\$\$1.500,00

3) DADOS PROCESSUAIS:

-DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO : 01/04/2024

-DATA DA SENTENÇA: 03/06/2024- ID 53f247b

-DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 17/06/2024 - ID 1f4ee40

-DATA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 23/09
/2024- ID 190ca7c

nto assinado eletronicamente por ANDREA CHAVES DE SOUSA, em 14/11/2024, às 08:42:54 - 9c4f33d



Assinado eletronicamente por: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA - 29/11/2024 09:07:10
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112909071027700000151198635>
Número do documento: 24112909071027700000151198635

-ENDEREÇO DA PERITA/EXEQUENTE: RUA LÍBIA, 11 , SAO JOAO BATISTA (VENDA NOVA) - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31520-120

Certifico ainda, que os dados constantes desta certidão foram extraídos dos autos do processo trabalhista em epígrafe.

SETE LAGOAS/MG, 14 de novembro de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor



Documento assinado eletronicamente por ANDREA CHAVES DE SOUSA, em 14/11/2024, às 08:42:54 - 9c4f33d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24111408425300900000205668990?instancia=1>
Número do processo: 0010321-28.2024.5.03.0040
Número do documento: 24111408425300900000205668990



Assinado eletronicamente por: ADINEIA PINTO COELHO SANTANA - 29/11/2024 09:07:10
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112909071027700000151198635>
Número do documento: 24112909071027700000151198635



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA., por seus advogados que subscrevem a presente, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, em atenção à decisão de id 157684827, item “3)”, comprovar o recolhimento das custas para publicação dos editais.

1. Na oportunidade, considerando que já foram realizadas as intimações determinadas nos itens “3)” e “4)” da referida decisão, requer a **imediata** conclusão dos autos para apreciação das demais questões pendentes de análise – a título exemplificativo a petição de id 98078832, datada de 24/01/2024 -, conforme requerido pelo d. juízo.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

